I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL II

LUIZ GERALDO DO CARMO GOMES

VALTER MOURA DO CARMO

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

P963

Processo Civil II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valter Moura do Carmo; Luiz Geraldo do Carmo Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-048-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL II

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, realizou entre os dias 23 e 30 de junho de 2020, o seu I Encontro Virtual. Com a impossibilidade de realizar presencialmente o Encontro Nacional, pelo contexto da pandemia, na cidade do Rio de Janeiro, foi disponibilizado um conjunto de ferramentas que permitiu a realização de palestras, painéis, fóruns, assim como os tradicionais grupos de trabalhos e apresentação de pôsteres, mantendo o formato e a dinâmica já conhecidos durante os eventos presenciais.

Os artigos apresentados no Grupo de Trabalho em Processo Civil II durante o Encontro Virtual do CONPEDI guardam entre si profícuas discussões em torno de temas palpitantes do Processo Civil brasileiro.

O grupo de trabalho teve início com a apresentação do artigo "Princípio da colegialidade no CPC/2015 em face da contemporânea e arcaica pseudocolegialidade", afirmando que o CPC /2015 estabeleceu um novo paradigma que vincula as decisões dos Tribunais e desde então, a correta aplicação do direito no sistema processual recursal estabelece a efetiva formação de precedentes vinculantes, com vistas a uniformizar a jurisprudência, dando estabilidade e coerência nas decisões enquanto um modelo cooperativo e dialógico.

Tivemos a apresentação do texto sobre "A produção antecipada de provas no Código de Processo Civil de 2015: breve análise e releitura das disposições legais", que teve por escopo analisar o instituto em sua perspectiva geral e a partir de questões pontuais, abarcadas ou não pelo código, sobretudo a recorribilidade de decisão proferida nesta ação.

No artigo "Técnicas de distinção e superação de precedentes no Código de Processo Civil: uma análise da função sistêmica da reclamação constitucional, da ação rescisória e dos recursos" analisasse o papel exercido pela reclamação constitucional, ação rescisória e os recursos cíveis enquanto técnicas de distinção e superação de precedentes.

O trabalho seguinte, intitulado "taxatividade mitigada do rol do Agravo de Instrumento à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: hipótese da recuperação judicial e falência", buscou retratar a taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, enfatizando-se na hipótese que envolva a Lei da Recuperação Judicial e Falência.

Em “Precedentes judiciais: um olhar específico em face da atuação da Procuradoria-Geral Federal e o Direito da personalidade à aposentação”, analisasse o sistema de precedentes no Brasil como um sistema misto. Demonstrando-se em que medida os precedentes previstos no art. 927 do CPC de 2015 vinculam juízes, tribunais e Administração Pública, considerando notadamente o regime jurídico constitucional estruturante.

O texto “Desafios do incidente de resolução de demandas repetitivas à luz do princípio da segurança jurídica e do contraditório” trata do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e dos princípios da segurança jurídica e do contraditório. Tendo como objetivo avaliar a aplicação dessas duas normas processuais fundamentais no marco jurídico do IRDR.

Já o artigo “Modulação de efeitos e superação de precedentes com eficácia prospectiva: a manipulação no tempo da eficácia de decisões pelo poder judiciário” realça as diferenças teóricas que subjazem as técnicas da modulação de efeitos na jurisdição constitucional e a concessão de eficácia prospectiva à alteração de jurisprudência vinculante ou à superação de precedente.

O trabalho “desconsideração da personalidade jurídica: sua aplicação na execução fiscal e uma breve análise do instituto após a entrada em vigor da medida provisória da liberdade econômica”, afirma que legislação brasileira apresenta muitos avanços sobre o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, em especial com a vigência do Código de Processo Civil. Já o direito material, sofreu recentes alterações, como a publicação da Medida Provisória da liberdade econômica.

O artigo apresentado “Causa de pedir: os fatos, os fundamentos jurídicos e o aforismo Iura Novit Curia” analisa a causa de pedir no processo civil brasileiro. Inicialmente, estabelece o seu conceito e conteúdo. Em seguida, analisa as teorias da substanciação e da individuação, apontando porque se entende que no Brasil foi adotada aquela primeira. Depois, procura identificar quais são os fatos que realmente identificam a causa de pedir. Finalmente, diferencia fundamentos jurídicos de fundamentos legais, e demonstra como o aforismo iura novit curia permite que o Estado-juiz faça o reenquadramento dos fatos articulados na petição inicial em qualquer norma capaz de resultar as consequências jurídicas pretendias pelo autor.

Em “Judicialização da saúde em face do Poder Público e ônus sucumbenciais: por uma fixação equitativa dos honorários advocatícios” discutisse o atual contexto de imposição de honorários advocatícios sucumbenciais nas demandas de saúde ajuizadas contra o Poder Público.

O autor de “A participação de interessados no incidente de resolução de demandas repetitivas: uma análise teórica e prática, a partir de uma leitura constitucional do Código de Processo Civil” analisa a participação de interessados no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas previsto no Código de Processo Civil, à luz da Constituição. Para tanto, é contextualizada a inserção do IRDR no ordenamento jurídico e apresentadas considerações acerca desse Incidente.

O trabalho “A influência exercida pelo capitalismo na edificação do Estado liberal de Direito e sua consequente primazia em tutelar Direitos individuais”, buscou compreender que o capitalismo influenciou diretamente a instituição do Estado Liberal, bem como o direito e consequentemente o ambiente processual, mormente no que toca a proteção de direitos individuais.

O artigo apresentado “A PEC n.º 199/2019 e seus efeitos para além do Processo Penal” pretendeu analisar a PEC n.º 199/2019 e problematizar os seus efeitos no âmbito do processo civil.

Ainda dada a relevância do tema, tivemos a apresentação “A experiência do leilão eletrônico no Brasil: reflexões possíveis frente ao novo Coronavírus” que teve por objetivo discutir o leilão eletrônico e suas contribuições ante o isolamento social imposto pelo novo coronavírus.

Em “Novos paradigmas do Processo Civil e as limitações ao Iura Novit Curia” expõem-se que o Código de Processo Civil trouxe algumas mudanças em alguns institutos, como o do iura novit curia. Isso ocorrendo em face da modificação ou criação de alguns artigos que limitaram a atuação literal do aforismo, como a instituição da vedação de decisões surpresas, saneamento por convenção das partes, função homologatória e julgamento verticalizado pelos tribunais.

Por fim, tivemos a apresentação do artigo “A arbitragem na desapropriação: instrumento de composição dos conflitos envolvendo a administração pública” onde demonstra-se a partir do método dedutivo, a importância da instituição de câmaras arbitrais pelos tribunais de contas. Ao final, apresenta-se um conjunto de justificativas para que o Tribunal de Contas venha a se inserir neste importante tema.

Desejamos uma boa leitura dos artigos e os convidamos a participar do próximo GT de Processo Civil.

#ContinuePesquisando

Prof. Dr. Luiz Geraldo do Carmo Gomes - University of Limerick (UL)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – Universidade de Marília (UNIMAR)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Processo Civil II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: SUA APLICAÇÃO NA EXECUÇÃO FISCAL E UMA BREVE ANÁLISE DO INSTITUTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA DA LIBERDADE ECONÔMICA

DISCONSIDERATION OF LEGAL PERSONALITY: ITS APPLICATION IN FISCAL EXECUTION AND A BRIEF ANALYSIS OF THE INSTITUTE AFTER THE PROVISIONAL MEASURE OF ECONOMIC FREEDOM'S ENTRY INTO FORCE

Alana Caroline Mossoi
Fabio Caldas de Araújo
Celso Hiroshi Iocohama

Resumo

A legislação brasileira apresenta muitos avanços sobre o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, em especial com a vigência do Código de Processo Civil. Já o direito material, sofreu recentes alterações, como a publicação da Medida Provisória da liberdade econômica, a qual alterou significativamente o art. 50 do Código Civil. Nessa esteira, há divergências sobre a aplicação do instituto previsto no CPC nas execuções fiscais, em face do contido no art. 135 do Código Tributário Nacional e a sua especificidade.

Palavras-chave: Desconsideração da personalidade jurídica, Execução fiscal, Medida provisória da liberdade econômica

Abstract/Resumen/Résumé

Brazilian legislation presents many advances on the institute of disregarding legal personality, especially with the validity of the Civil Procedure Code. Material law, on the other hand, underwent recent changes, such as the publication of the Provisional Measure of economic freedom, which significantly altered art. 50 of the Civil Code. In this context, there are disagreements about the application of the institute provided for in the CPC in tax executions, in view of what is contained in art. 135 of the National Tax Code and its specificity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Disregard of legal personality, Tax enforcement, Provisional measure of economic freedom

1 INTRODUÇÃO

Hodiernamente, a sociedade civil vive momentos de grandes modificações legislativas. Isso é possível perceber com a publicação da Medida Provisória nº 881/19, também conhecida como Medida Provisória da Liberdade Econômica.

Referida medida, dentro outros, alterou a redação do art. 50 do Código Civil, artigo esse que é a base material para o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

No primeiro tópico analisa-se o histórico do instituto da desconsideração da personalidade jurídica e posteriormente, o instituto no ordenamento jurídico brasileiro. Ato contínuo, faz-se análise da desconsideração no Código de Processo Civil, o qual visando permitir a desconsideração da personalidade jurídica passou a disciplinar, a partir do art. 133 e seguintes, esta situação. Contudo, algumas discussões surgiram.

Dentre elas, a possibilidade de desconsideração de ofício na Justiça do Trabalho, bem como a aplicação do incidente nas ações de execução fiscal, em face da especificidade do art. 135 do Código Tributário Nacional, o que será tratado no tópico seguinte.

Dessa forma, a discussão remanesce sobre a efetiva aplicação do instituto em todas as execuções (art. 134 do CPC), incluindo nelas as ações de execução fiscais em face da especialidade que norteia o procedimento.

2 BREVE HISTÓRICO

Inicialmente, no que se refere ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica, em especial a personalidade jurídica propriamente dita, é necessário realizar uma retrospectiva histórica, a fim de analisar as suas origens, para melhor compreendê-la na atualidade.

Como se sabe, a evolução do ser humano como sociedade foi de forma paulatina, visando alcançar o que hoje é o principal objetivo: os bens (posses econômicas). Nessa busca constante por bens formaram-se comunidades, as quais são regidas por leis e princípios próprios.

Nessa esteira, foi na fase do Império Romano que o povo tomou conhecimento do que seria o instituto da pessoa jurídica, pois foram criando classes de pessoas, destacando-se duas: sociedade (*societas*) e corporação (*universitas*), sendo que a sociedade era vista como uma relação jurídica, na medida em que a corporação era considerada como sujeito jurídico (SOUZA, 2015).

Dessa forma, as corporações possuíam independência em relação as pessoas físicas. Contudo, com o passar dos séculos, essa união de pessoas, entendida como uma personalidade jurídica e de forma independente, passou a apresentar alguns problemas, sendo ela utilizada para fraudar credores, ou seja, usando-a de forma diversa dos fins tipicamente pretendidos.

Assim, em meados do século XIX, houve uma preocupação mundial com o uso da pessoa jurídica, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, no sentido de reprimir a má utilização desse instituto, tendo em vista as crescentes situações de fraude e abuso (BRAVO, 2013, p.53).

Segundo Bravo (2013, p. 53), a teoria em questão surgiu nos países de *Common Law*, conhecida como *Disregard of LegalEntity* (Desconsideração da Entidade Legal) ou *Piercing the Corporate Veil* (Perfurando o Véu Incorporado) ou *Lifting the Corporate Veil* (Erguendo o Véu Incorporado), ou, então, *Disregard Doctrine* (Doutrina da Desconsideração), como a intitulou Rubens Requião.

Andrighi (2004) afirmou que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica possuí origem no Direito Anglo-Americano com dois precedentes consagrados pela doutrina como os primeiros casos de incidência da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. São eles State vs. Standard Oil Co., julgado pela Suprema Corte do Estado de Ohio, nos EE.UU, em 1892 e Salomon vs. Salomon & Co., julgado pela Câmara de Londres, em 1897, na Inglaterra.

No caso *Salomon vs. Salomon*, em 1897, Aaron Salomon, constituiu a empresa, *Salomon e Co*., com mais seis membros da sua própria família. Cada um deles tinha apenas uma ação da sociedade e Salomon ficou com vinte mil ações do capital social, que foram pagas com a transferência do fundo de comércio, do qual, até aquele momento, era o único detentor.

Com o decorrer do tempo a sociedade ficou insolvente, momento no qual Aaron emitiu títulos privilegiados, nos quais tinha preferência em relação a todos os demais credores

quirografários, tendo recebido o patrimônio da empresa, isentando-se de pagar as dívidas e prejudicando os credores quirografários.

Nessa esteira, foi verificado ato fraudulento e procedida a desconsideração da personalidade jurídica, tendo a decisão de primeiro grau sido reformada, pois a companhia teria sido devidamente constituída. Assim, iniciou-se o estudo da desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

Já no caso *State vs. Standard Oil Co*, a Corte Suprema do Estado de Ohio, em 1892, entendeu por desconsiderar a autonomia de quatro pessoas jurídicas para verificar a dominação do mercado. Os acionistas da Standar Oil Co celebraram um acordo de confiança (*trust agrément)* com os acionistas de outras sociedades petrolíferas, que transmitiram suas ações a um fundo (*trust)* da Standar Oil Co, formado por nove fiduciários (administradores - *trustee*), tendo recebido certificados das referidas ações (t*rust).*

Os nove fiduciários passaram a dominar integralmente as empresas, como se fosse um monopólio. Houve, portanto, concentração do poder de controle de nove empresas de petróleo nas mãos de acionistas da Standard Oil Co.

Outro caso foi o do julgamento Fisrt National Bank of Chicago *vs* F. C. Trebein Company. Trebein, onde um devedor insolvente, criou uma pessoa jurídica com sua esposa, filha, genro e cunhado. Integrou todo o patrimônio nessa empresa e somente quatro ações não eram dele, das seiscentas existentes (MARTINS, 2016).

Em 1953, o alemão Rolf Serick, na sua tese de doutorado, intitulada *Rechtsform und realitat juristischer personen*, apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de Heidelberg, na Alemanha, definiu, a partir da análise da jurisprudência alemã e norte-americana, critérios que autorizassem o juiz a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, em relação às pessoas que a compõem.

Rolf Serick adota um conceito unitário de desconsideração ligado a uma visão unitária da pessoa jurídica como ente dotado de uma essência pré-jurídica, que se contrapõe e eventualmente se sobrepõe ao valor específico de cada norma (BRAVO, 2013, p.54-55).

O autor, Rolf Serick apresentou tese de doutorado sobre o assunto à Universidade de Tubingen, em 1953, considerada um dos trabalhos pioneiros sobre o tema. Para ele, se for verificado no caso concreto o abuso de forma, com o objetivo de causar danos a terceiros, o juiz

pode desconsiderar a personalidade jurídica da empresa e atingir os sócios. Em se tratando de situações lícitas, a autonomia da pessoa jurídica deve ser observada (MARTINS, 2016).

Dessa forma, para Bravo (2013, p. 54-55) os estudos desenvolvidos nos julgados norte-americanos pelo jurista Rolf Serick abalizaram a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica até os dias atuais.

3 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A pessoa jurídica é uma criação da mente humana, por ser pessoa apenas no universo do Direito. O que ocorre na prática, porém, é que sua criação ocorre com sua capacidade de realizar e ser objeto de atos jurídicos perante terceiros e consigo. Uma vez personalizada, será sujeito de direitos e obrigações, responsabilizando-se por seus atos com seu patrimônio em caso de ilícitos civis, assim como ocorre com a pessoa natural (SILVA, 2014).

Dessa forma, a pessoa jurídica passar a ter obrigações diversas da pessoa física que a constituiu e muitas vezes não as cumprem, razão pela qual utiliza-se de meios inidôneos para se ver livre.

Para Martins (2016), o direito comercial (que é o conjunto orgânico e minimamente sistematizado, com regras e princípios próprios, para ordenação da atividade econômica) começou a se formar na idade Média, principalmente nas cidades italianas. Posteriormente, países como Alemanha e EUA regularizaram a situação comercial, mas foi o código napoleônico que mais influenciou mundialmente.

No dia 25 de junho de 1850 foi aprovada Lei nº 556, conhecida como Código Comercial Brasileiro. Assim, visando efetivar o contido no Código Comercial, o Código Civil de 1916 passou a prever o instituto da personalidade jurídica em seu artigo 20. Tal dispositivo dispunha que “as pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros”. Apesar de ser reconhecida a distinção entre sociedade e sócios ou acionistas, não havia, à época, mecanismos capazes de coibir o desvirtuamento da personalidade jurídica.

Segundo Rodrigues e Rodrigues (2017), referido artigo estava em linha com o contexto da propositura do projeto que deu origem ao Código Civil de 1916, pois tratava-se de um

contexto do liberalismo, com influências do individualismo voluntarista, caracterizado por seu baixo grau de intervencionismo.

Em contrapartida imputavam aos sócios e/ou acionistas a integral responsabilidade, solidária e/ou subsidiária, de responder com o seu patrimônio pessoal pelos atos praticados em nome da pessoa jurídica (RODRIGUES e RODRIGUES, 2017).

Assim, foi o Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, apontado por Fátima Nancy Andrighi como o embrião da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, ao instituir a Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada, que introduziu no país a regra da limitação da responsabilidade de cada sócio da sociedade ao total do valor subscrito a título de capital social (ANDRIGHI, 2004).

Assim, em 2002, o Brasil editou o Código Civil que revogou expressamente grande parte do código comercial, reconhecendo a superioridade da teoria da empresa em obediência a toda evolução sofrida no direito comercial.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 50 traz as hipóteses para desconsideração da personalidade jurídica. A desconsideração da personalidade jurídica, situação excepcional, relativiza a autonomia e independência da pessoa jurídica, para que mediante provas concretas da fraude o magistrado possa determinar que o manto da pessoa jurídica seja retirado e os bens dos sócios sejam atingidos, evitando assim, o enriquecimento ilícito das pessoas que de má-fé utilizarem-se desta para fraudar.

Segundo o artigo 50 do Código Civil, a desconsideração será deferida quando restar caracterizado o desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, momento no qual, os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Assim, a referida disposição legal exige, para decretação da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, que a mesma tenha agido com abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

O desvio de finalidade, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2008, p. 249), significa a “constatação da efetiva desenvoltura com que a pessoa jurídica produz a circulação de serviços ou de mercadorias por atividade lícita, cumprindo ou não o seu papel social, nos termos dos traços de sua personalidade jurídica”.

Continuam afirmando que se a pessoa jurídica se põe a praticar atos ilícitos ou incompatíveis com sua atividade autorizada, bem como se com sua atividade favorece o enriquecimento de seus sócios e sua derrocada administrativa e econômica, dá-se ocasião de o sistema de direito desconsiderar sua personalidade e alcançar o patrimônio das pessoas que se ocultam por detrás de sua existência jurídica (NERY JUNIOR e NERY, 2008, p. 249).

Para o Código Civil, em seu art. 50, §1º, desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

Assim, o desvio de finalidade se caracteriza pelo uso indevido ou anormal da personalidade jurídica da empresa, por partes de seus sócios, utilizando a sociedade para atender propósito distinto daquele pela qual foi formalmente constituída, para consecução de um fim estranho à sua função.

Enquanto que, nas palavras dos mesmos doutrinadores, a confusão patrimonial pode ser entendida como a confusão entre o patrimônio dos sócios e da pessoa jurídica. Essa situação decorre da não separação do patrimônio do sócio e da pessoa jurídica por conveniência da entidade moral (NERY JUNIOR e NERY, 2008, p. 249).

Neste caso, o sócio responde com seu patrimônio para evitar prejuízos aos credores, ressalvada a impenhorabilidade do bem de família e os limites do patrimônio da família" (NERY JUNIOR e NERY, 2008, p. 249).

Nessa esteira, o próprio Código Civil caracteriza em seu art. 50 §2º a confusão patrimonial como sendo a ausência de separação de fato entre os patrimônios. Essa ausência de separação de patrimônio se dá em face do cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa, transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante ou outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

Assim, a confusão patrimonial, a seu turno, se caracteriza pela ausência de distinção entre o patrimônio social e o patrimônio de um ou alguns ou ainda todos os sócios, ocasionando a falta de uma clara separação entre o patrimônio da sociedade e dos seus sócios, ou seja, existe uma confusão patrimonial que impossibilita distinguir de forma segura o que é da empresa e o que é dos sócios.

Entende-se que, em ambas as hipóteses, deve haver ocorrência de prejuízos, individuais ou sociais, que justifiquem a suspensão temporária da personalidade jurídica da sociedade.

Segundo Palhares (2015), a incidência de um caso concreto nas hipóteses previstas no art. 50 do CC, deve sempre ser provada, não podendo ser presumida, pois, quando o fato não é comprovado, considera-se inexistente, não autorizando a aplicação da teoria da desconsideração, sob pena de violação aos preceitos objetivos contidos no referido dispositivo legal.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil é regra de exceção e não deve o princípio da separação patrimonial servir de anteparo e proteção a sócios que se beneficiam da inadimplência (REsp 1568143 / SP, Relator: Ministro Marco Buzzi, Brasília, DF, 24 de setembro de 2018, DJ 27.09.2018 p. 221).

Esse entendimento foi reafirmado pelo "Fórum Permanente de Processualistas Civis", devidamente consignado no Enunciado 146, o qual afirma que n*as relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 (desvio de finalidade social ou confusão patrimonial).*

Nesse mesmo sentido, foi criado o Enunciado 7 do "Fórum Permanente de Processualistas Civis" o qual afirma que *só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular, e limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido.*

O primeiro julgamento no Brasil em que se aplicou a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, de que se tem notícia, foi proferido pelo Juízo da 11ª Vara Cível do Rio de Janeiro, então Distrito Federal, em 25 de fevereiro de 1960.

O juiz de direito Antônio Pereira Pinto utilizou-se daquela teoria, inédita no Brasil, para decidir três ações conexas: a ação de responsabilidade civil proposta por Predial Corcovado S.A. contra Alziro José D'Ávila Júnior e outros; a ação movida por Alziro José D'Ávila Júnior contra José João Abdalla e outros; e a ação declaratória movida por Alziro José D'Ávila Júnior contra Predial Corcovado S.A., José João Abdalla e Artur de Amorim Dubeux (MARTINS, 2016).

Coelho (2012, p. 58) citando Clark (1986, p. 35-39) esclarece que os Estados Unidos adotam quatro princípios, que se desobedecidos, permitem a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. São eles: *veracidade (o devedor não pode enganar o credor acerca de suas reais intenções), primazia (os credores devem ser satisfeitos antes da distribuição de dividendos ou mesmo da remuneração do acionista-administrador.* Finaliza com *a paridade (os credores devem ser tratados sem discriminação injustificada) e desobstrução (o devedor não pode dificultar a execução da dívida pelo credor).*

Dessa forma, percebe-se que os EUA possuem critérios para permitir a desconsideração da personalidade jurídica, sendo está a última opção, como no caso do Brasil, conforme acima exposto.

Ainda na *vacatio legis* do Código Civil, e com o propósito de aclarar a extensão do seu art. 50, a 1ª Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal publicou diversos enunciados, dentre esses, o de nº 51, o qual afirmava que *a teoria da desconsideração da personalidade jurídica – disregard doctrine – fica positivada no novo Código Civil, mantidos os parâmetros existentes nos microssistemas legais e na construção jurídica sobre o tema.*

Não obstante, após a existência do direito material para o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, fez-se necessário a regularização processual para tanto, o que foi concretizado com o Código de Processo Civil de 2015, como adiante será demonstrado.

4 DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO E A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O novo Código de Processo Civil, afastando-se das legislações anteriores, procurou estabelecer um procedimento próprio para o caso de desconsideração da personalidade jurídica, conforme dispõe o art. 795, § 4.º, o qual afirma que, *para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto neste Código.*

Segundo Araújo (2016, p.1048) o incidente da desconsideração da personalidade jurídica revela-se como uma das modificações mais úteis no CPC. No entanto, não se trata propriamente de novidade, pois a desconsideração já era aplicada há largo tempo em nosso sistema, sendo que a mudança ocorreu com a tipificação do procedimento para sua exteriorização judicial.

Importante ainda, é registrar que o incidente vem assegurar um procedimento justo com respeito aos princípios e às garantias constitucionais, onde a sociedade e o sócio pudessem exercer todos os seus direitos, entre eles o contraditório e a ampla defesa, visando buscar um procedimento justo (devido procedimento legal) e sem risco de arbitrariedade (SOUZA, 2016).

O Superior Tribunal de Justiça, antes do incidente, admitia a desconsideração da personalidade jurídica sem prévia citação daqueles que seriam atingidos pelos efeitos da decisão, diferindo-se o contraditório (STJ, REsp 1.266.666/SP, j. 09.08.2011, rel. Min. Nancy Andrighi).

Araújo (2016) afirma que este entendimento contraria frontalmente o modelo constitucional de processo brasileiro, já que admite a produção de uma decisão que afeta diretamente os interesses de alguém sem que lhe seja assegurada a possibilidade de participar com influência na formação do aludido pronunciamento judicial (o que só seria admitido, em caráter absolutamente excepcional, nas hipóteses em que se profere decisão concessiva de tutela de urgência, e mesmo assim somente nos casos nos quais não se pode aguardar pelo pronunciamento prévio do demandado).

Desta forma, ao instrumentalizar a desconsideração da personalidade jurídica, o novo Código de Processo Civil criou procedimentos para alterar não só o polo passivo da demanda como também a responsabilidade patrimonial (art. 789 do CPC/2015) sem, contudo, descurar do contraditório e da ampla defesa (ARAÚJO, 2016).

A necessidade de instauração de processo incidente para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade faz parte de um procedimento democrático para aperfeiçoar ou cumprir o devido procedimento legal (arts. 133 a 137 do CPC/2015).

Para Araújo (2016), a desconsideração da personalidade jurídica no novo Código de Processo Civil é uma intervenção de terceiros que provoca necessariamente uma mudança no polo passivo da demanda.

Em um primeiro momento haverá sua ampliação (com a formação de litisconsórcio passivo), em razão da inclusão do sócio (ou da pessoa jurídica, no caso da desconsideração inversa e da desconsideração fundada na Consolidação das Leis Trabalhistas) e num segundo momento poderá ocorrer sua substituição, com a exclusão do réu/executado original (ARAÚJO, 2016).

Dessa forma, se não restar verificado ser caso de desconsideração, aquele que foi citado por força do incidente será excluído do processo. Em contrapartida, caso se decida pela desconsideração, o sujeito que ingressou no processo passará a ocupar a posição de demandado, em litisconsórcio com o demandado original.

Para Araújo (2016) dois pontos são essenciais para o procedimento judicial ser formado de modo correto: necessidade de incidente processual autônomo, com suspensão do processo e a superação da Súmula 435 do STJ.

O primeiro diz respeito ao contido no art. 134, §3º do CPC, o qual aduz à necessidade do incidente processual autônomo com a suspensão do processo, nada obstando que o pedido seja realizado por meio autônomo, vez que o art. 134, §2º, do CPC prevê expressamente a possibilidade de que o pedido seja realizado com a petição inicial.

Afirma que o segundo ponto é relativo ao contraditório, o que revela a superação da Súmula 435 do STJ (presunção de dissolução da empresa que mudar de domicílio sem comunicar os órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução para os sócios), pois o contraditório será essencial na formulação do pedido autônomo de desconsideração ou quando decorrente de postulação incidental, sendo o prazo de 15 dias, nos termos do art. 135 do CPC (ARAÚJO, 2016).

Nessa mesma esteira, Araújo (2016) sustenta que com o novo CPC, há duas formas de o credor pleitear a aplicação da teoria: pedido originário e pedido incidental.

O pedido originário ocorre quando não satisfeita a obrigação contraída pela sociedade, o credor pode direcionar sua pretensão ao sócio que se desviou da finalidade da sociedade obrigando-a perante terceiros para auferir vantagem própria ou para terceiros (ARAÚJO, 2016).

Assim, o credor poderá incluir no polo passivo a sociedade e o (s) sócio (s), inexistindo subsidiariedade, porque as relações jurídicas são distintas, sendo a do credor com a sociedade devedora e a do sócio com o credor. O ônus de comprovar a fraude é do credor (ARAÚJO, 2016).

Ademais, dispõe o Enunciado 248 do Fórum Permanente de Processualistas Civis que quando *a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, incumbe ao sócio ou a pessoa jurídica, na contestação, impugnar não somente a própria desconsideração, mas também os demais pontos da causa.*

Outrossim, o pedido incidental é verificado quando o pedido de desconsideração é superveniente, ou seja, posterior a ação, cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

No tocante a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, a doutrina tradicional não admitia a desconsideração incidental da personalidade jurídica, ou seja, que ela se desse somente na execução.

Para Gusmão (2016), o juiz não podia apanhar bens de sócio que não figurasse no polo passivo da relação processual, sendo indispensável que o credor tivesse um título executivo contra o demandado, o que lhe impunha a obrigação de ajuizar a ação de conhecimento em face do sócio porque, não sendo assim, estariam violados o devido processo legal, o limite subjetivo da coisa julgada, o contraditório e a ampla defesa.

Conforme se infere do art. 133 do CPC, será instaurada a desconsideração a pedido da parte ou do Ministério Público, razão pela qual, resta configurado a impossibilidade de ajuizamento de ofício do incidente pelo magistrado, diversamente do que ocorre na justiça do trabalho.

Na Justiça do Trabalho, não são incomuns decisões admitindo a desconsideração, de ofício, da personalidade jurídica. A resolução nº 203, de 15 março de 2016, do TST, em seu art. 6º, diz: *"aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

Vale ressaltar ainda, que a Lei 13.105/2015 permite a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica na fase recursal, cabendo ao relator decidir quando este for instaurado originariamente perante o tribunal, nos termos do art. 932, inc. VI (PINTO, 2015).

Contudo, há situações em que há grande divergência no tocante a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, em especial nas ações de execuções ficais, como abaixo será demonstrado.

5 APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL.

A entrada em vigor do Código de Processo Civil, trouxe consigo muitas novidades e ao mesmo tempo debates, como no caso da possibilidade de aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica na execução fiscal.

O art. 134 do CPC afirma que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é cabível em todos os processos de execução, fazendo nascer, portanto, a discussão sobre a execução fiscal.

Não obstante, dispõe o art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional, que *são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.*

Conforme se infere do artigo supra, há a possibilidade de responsabilização de terceiros pelos créditos oriundos de obrigações tributárias, mediante um simples pedido nos próprios autos, passando o responsável tributário a integrar o polo passivo e responder com seus bens o débito fiscal.

Nessa mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, a qual aduz que *presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*

Dessa forma, a questão principal resume-se a pergunta: é compatível o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto no Código de Processo Civil na execução fiscal?

Compulsando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível verificar que no REsp 1101728, no ano de 2009, o Ministro Teori Albino Zavascki já afirmava que para *viabilizar a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado, previstas no art. 135 do CTN.* (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ.11-03-2009, DJe 23 de março de 2009)

Argumentava ainda, que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta essa responsabilidade subsidiária dos sócios. Segundo Castro (2019), referida decisão possuía como intenção, conferir ao devedor a possibilidade de “contraditório” e “devido processo legal”.

Não obstante, atualmente, há manifestações contrárias a aplicação do Instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica nas execuções fiscais. A título de exemplo, há o Enunciado nº 20 do II Fórum Nacional de Execução Fiscal (FONEF) o qual aduz que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 133 do CPC, não se aplica aos casos em que há pedido de inclusão de terceiros no polo passivo da execução fiscal de créditos tributários, com fundamento no art. 135 do CTN, desde que configurada a dissolução irregular da executada, nos termos da súmula 435 do STJ (FONEF, 2016).

Na mesma linha de pensamento, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), criou o Enunciado nº 53, o qual assevera que *o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015.*

Igualmente, o Fórum de Execuções Fiscais do TRF firmou o Enunciado nº 6, segundo o qual, *a responsabilidade tributária regulada no artigo 135 do Código Tributário Nacional não constituiu hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, não se submetendo ao incidente previsto no art. 133 do CPC/15*.

Outrossim, este também foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgado do REsp 1775269/PR, onde afirmou que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 133 do CPC/2015) não se instaura no processo executivo fiscal nos casos em que a Fazenda exequente pretende alcançar pessoa jurídica distinta daquela contra a qual, originalmente, foi ajuizada a execução, mas cujo nome consta na Certidão de Dívida Ativa, após regular procedimento administrativo, ou, mesmo o nome não estando no título executivo, o fisco demonstre a responsabilidade, na qualidade de terceiro, em consonância com os artigos 134 e 135 do CTN (REsp 1775269/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019).

Da análise do referido julgado, é possível extrair que como regra, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, não há necessidade de ajuizamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, desde que a pessoa da qual se pretenda alcançar com a execução, apresente o nome na Certidão de Dívida Ativa.

No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instaurou, no dia 08/02/2017 o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 4.03.1.000001, cuja questão submetida a julgamento foi o redirecionamento de execução de crédito tributário da

pessoa jurídica para os sócios, se ela dar-se-ia nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o qual encontra-se suspenso.

Importante ressaltar ainda, que a Lei nº 5.172/ 1966 (Código Tributário Nacional) é uma lei especial, razão pela qual, prevaleceria sobre o Código de Processo Civil (*lex specialis derogat legi generali).*

Nessa esteira, segundo Gusmão (2016) a teoria da desconsideração da personalidade jurídica não se aplica quando a responsabilidade dos sócios já decorrer da expressa previsão legal, como é o caso dos arts. 158, da Lei nº 6.404/76; 135, III do CTN; 1.015, parágrafo único e incisos, 1.016 e 1.080 do Código Civil.

Diante do acima exposto, pode-se concluir que há muitas decisões divergentes, mas ao que tudo indica e por questões de especialidade, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica somente será aplicado em casos específicos, prevalecendo o entendimento da desnecessidade de incidente nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, devendo-se existir a ressalva no art. 134 do CPC, no tocante a aplicação do instituto nas execuções fiscais.

6 MEDIDA PROVISÓRIA DA LIBERDADE ECONÔMICA E A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Hodiernamente, muito se fala sobre a influência que a Medida Provisória nº 881/19 (Medida Provisória da Liberdade Econômica) traz sobre o ordenamento jurídico brasileiro.

Incialmente, ela veio para alterar de forma específica o art. 50 do Código Civil Brasileiro, o qual é a base material para a desconsideração da personalidade jurídica, sendo que o grande diferencial do artigo, foi a inclusão da parte final do *caput*, onde acrescentou a expressão “beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso”.

Segundo Stolze (2019), andou muito bem o novo diploma ao acrescentar a expressão, porquanto a desconsideração é instrumento de imputação de responsabilidade, não podendo, por certo, atingir sócio que não experimentou nenhum benefício (direito ou indireto) em decorrência do ato abusivo perpetrado por outrem.

No tocante aos parágrafos incluídos pela Medida Provisória, estes não constavam no Código Civil. O §1º conceitua o que vêm a ser o desvio de finalidade e aduz que há necessidade de se comprovar o dolo para configurar o desvio de finalidade.

A necessidade da comprovação do dolo vem na contramão do que estava sendo firmado em enunciados. Segundo o Enunciado nº 37, da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal “a responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico”.

Tartuce (2019), crítica a necessidade de comprovação do elemento subjetivo, consistente no dolo e propõe a retirada da expressão " dolosa", passando a prever que" para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

No tocante ao inciso III do § 2º, ao mencionar, genericamente, que caracterizam a confusão patrimonial “outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial”, resultou por tornar meramente exemplificativos os incisos anteriores, permitindo inúmeras hipóteses para configurar a confusão patrimonial (STOLZE, 2019).

Já o §3º pode-se adaptá-lo ao art. 133, § 2º do Código de Processo Civil de 2015, que, ao tratar do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, estabelece que "aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica", na medida em que o parágrafo supra, refere-se à desconsideração da personalidade jurídica inversa (TARTUCE, 2019).

Outrossim, de uma simples leitura do §4º pode-se concluir, que inexistindo a presença dos requisitos estabelecidos, não poderá existir a desconsideração da personalidade jurídica.

Não obstante, nada impede que, uma vez observados os pressupostos, o juiz decida, dentro de um mesmo grupo, pelo afastamento de um ente controlado, para alcançar o patrimônio da pessoa jurídica controladora que, por meio da primeira, cometeu um ato abusivo (STOLZE, 2019).

No que se refere ao último parágrafo incluído no art. 50, Tartuce (2019) afirma que o legislador novamente valorou o elemento subjetivo. Segundo Stolze (2019), ao dispor que não constitui desvio de finalidade a “alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica”, o legislador dificultou sobremaneira o seu reconhecimento.

Afirma ainda, que aquele que “expande” a finalidade da atividade exercida pode não desviar, mas aquele que “altera” a própria finalidade original da atividade econômica da pessoa jurídica, muito provavelmente, desvia-se do seu propósito (STOLZE 2019).

Dessa forma, percebe-se que a o instituto da desconsideração da personalidade jurídica sofreu várias alterações com o Código de Processo Civil e com a Medida Provisória 881/2019, razão pela qual, somente com o caminhar da jurisprudência é que saberemos os desdobramentos da sua efetiva aplicação.

7 CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, percebe-se que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica sofreu várias interferências legislativas, sejam elas na parte do direito material, mediante a edição da Medida Provisória da Liberdade Econômica (MP nº 881/19), seja no direito processual, com o Código de Processo Civil.

Não obstante, um dos assuntos que merece destaque na aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, refere-se a sua utilização nas execuções fiscais.

Muitos são os entendimentos fixados para a não aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, previsto no Código de Processo Civil, nas ações de execução fiscais.

O principal fundamento é em razão da especificidade que norteia o Código Tributário Nacional, em especial por se tratar de interesse público, o qual não pode ser disponível e prejudicado por legislações esparsas.

Importante ressaltar ainda que a Medida Provisória 881/19 passou a disciplinar, de forma específica, as hipóteses que são a base do direito material para a desconsideração da personalidade jurídica, sofrendo críticas em razão da subjetividade carregada nas suas entrelinhas.

Não obstante, em se tratando de legislações recentes, não há um entendimento majoritário e fixado, seja em razão da efetividade do instituto, previsto no Código de Processo Civil, e as modificações do direito material, em face da Medida Provisória da Liberdade Econômica.

Dessa forma, percebe-se que a o instituto da desconsideração da personalidade jurídica sofreu várias alterações com o Código de Processo Civil e com a Medida Provisória 881/2019, razão pela qual, somente com o caminhar da jurisprudência e o amadurecer da Medida Provisória Econômica, é que saberemos os desdobramentos da sua efetiva aplicação em determinado procedimentos especiais, como no caso da execução fiscal.

REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Desconsideração da personalidade jurídica**. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/media/areas/consumidor/arquivos/desconsideracao.pdf> . Acesso em: 14 de agosto de 2019.

ARAÚJO, Aldem Johnston Barbosa. A desconsideração da personalidade jurídica no novo Código de Processo Civil. **Revista dos Tribunais**. Vol. 967, mai. 2016.

ARAÚJO, Fabio Caldas de. **Curso de Processo civil: tomo I – Parte Geral atualizado com a Lei 13.256/2016.** São Paulo: Malheiros, 2016. 1048p.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça**. REsp 1568143** / SP, Relator: Ministro Marco Buzzi, Brasília, DF, 24 de setembro de 2018, DJ 27.09.2018 p. 221. Disponível em: < https://scon.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?processo=1568143.NUM.&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true#DOC1>. Acesso em: 02 de setembro de 2019.

BRAVO, Raquel Nunes. **Sociedade afetivas: dissoluções e a desconsideração da personalidade jurídica inversa**. Curitiba: Juruá, 2013. 136p.

CASTRO, Andre Fernando Vasconcelos de. **IDPJ em matéria tributária: o entendimento do STJ e a dissonância aos anseios do legislador**. Disponível em: < https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI302102,51045-IDPJ+em+materia+tributaria+o+entendimento+do+STJ+e+a+dissonancia+aos>. Acesso em: 20 de agosto de 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial. Direito de empresa**. v. 2. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GUSMÃO, Mônica. A desconsideração da personalidade jurídica no novo CPC. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 74, p. 183-191, 2016.

MARTINS, Sergio Pinto. Desconsideração da personalidade jurídica da empresa. **Revista Fórum Justiça do Trabalho – RFJT.** Belo Horizonte, ano 33, n. 385, jan. 2016.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**, 6ª ed. Editora Revista dos Tribunais: 2008.

PALHARES, Felipe. A aplicação da teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica à luz do ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Direito Civil Contemporâneo – Revista dos Tribunais.** Vol. 3/2015, p. 55-80, jun/2015.

PINTO, Henrique Alves. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica no novo CPC: breves considerações. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 77, mai/ago 2015.

RODRIGUES, Ana Carolina. RODRIGUES, Yolanda Silva Sendon. A desconsideração da personalidade jurídica no Código de Defesa do Consumidor. **Revista de Direito Público da Economia – RDPE.** Belo Horizonte, ano 15, n. 57, p. 9-41, jan/mar. 2017.

SILVA, Fabiano Eustáquio Zica. TAVARES, Antônio Augusto Gonçalves. **Desconsideração da personalidade jurídica: estudo do caso *caoa disregarding the corpotate personality company: caoa case.*** Coleção Conpedi/Unicuritiba, Curitiba – PR, vol. 14 – 1ª ed. Clássica Editora, 2014. 538p.

SOUZA, Gustavo Lopes de. A desconsideração da personalidade jurídica em matéria tributária no novo Código de Processo Civil. **Revista Fórum de Dir. Tributário – RFDT.** Belo Horizonte, ano 13, n. 75, p. 113-144, mai/jun. 2015.

SOUZA, Gelson Amaro de. Desconsideração da personalidade jurídica no CPC-2015. **Revista de Processo – REPRO**. Vol. 255, mai. 2016.

STOLZE, Pablo. **A Medida Provisória Econômica e a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50, CC)**. Disponível em: < https://jus.com.br/artigos/73648/a-medida-provisoria-da-liberdade-economica-e-a-desconsideracao-da-personalidade-juridica-art-50-cc>. Acesso em 28 de agosto de 2019.

TARTUCE, Flávio. **A Medida Provisória 881/2019 e as Alterações do Código Civil - Primeira Parte: Desconsideração da personalidade jurídica e função social do contrato.** Disponível em: < https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/703994479/a-medida-

provisoria-881-2019-e-as-alteracoes-do-codigo-civil-primeira-parte-desconsideracao-da-personalidade-juridica-e-funcao-social-do-contrato>. Acesso em: 28 de agosto de 2019.